



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1254/2025

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2025.

Processo nº 5009161-97.2025.4.02.5102,
ajuizado por **R.D.S.M.**

Trata-se de Autora, de 48 anos de idade, portadora de **leucemia mieloide crônica** (CID-10: **C92.1**), de diagnóstico há 14 anos, porém, sem tratamento até então. Foi avaliado por hematologista, via parecer, que concluiu se tratar de **leucemia mieloide crônica em crise blástica**. No momento, estável, clinicamente, permanecendo internada pelo **risco de sangramento**. Aguardando vaga para **transferência para hospital com suporte de serviço de hematologia** (Evento 1, OUT2, Página 1).

Foi pleiteada **transferência para unidade hospitalar de referência oncológica preferencialmente o Hospital Universitário Antônio Pedro** (Evento 1, INIC1, Páginas 1 e 2).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Evento 1, INIC1, Páginas 1 e 2) tenha sido pleiteada, para a Autora, a **transferência para unidade hospitalar de referência oncológica**, em documento médico (Evento 1, OUT2, Página 1) foi solicitada **transferência para hospital com suporte de serviço de hematologia**.

- Sendo assim, este Núcleo dissertará sobre o item prescrito por **profissional médico** devidamente habilitado.

No que tange à instituição de destino pleiteada para o atendimento especializado da Demandante – **Hospital Universitário Antônio Pedro**, elucida-se que **o fornecimento de informações acerca da indicação a instituições específicas não consta no escopo de atuação deste Núcleo**, considerando que o acesso aos serviços habilitados ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Este é responsável pela regulação das vagas, nas unidades de saúde cadastradas no CNES, sob a modalidade de serviços especializados.

Diante o exposto, informa-se que a **transferência para hospital com suporte de serviço de hematologia** prescrita **está indicada** e **é imprescindível** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Evento 1, OUT2, Página 1).

Ademais, informa-se que o **leito** requerido **é padronizado pelo SUS**, conforme a tabela SIGTAP.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 08 set. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Requerente aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ela foi inserida em **07 de agosto de 2025**, com **solicitação de internação** para **tratamento de outras doenças do sangue e dos órgãos hematopoiéticos (0303020083)**, tendo como unidade solicitante o **Hospital Estadual Azevedo Lima**, com situação **aguardando confirmação de reserva de leito** na unidade executora **Hospital Federal dos Servidores do Estado**, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I – CAPITAL (ANEXO I).

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada**, no caso em tela, **sem a resolução da demanda prescrita por profissional médico até o momento**.

De acordo com o **Mapa de Recursos Disponíveis do SER**, as unidades hospitalares de dispõem de **serviço de hematologia** no Estado do Rio de Janeiro são: Hospital Universitário Pedro Ernesto, Hospital Federal dos Servidores do Estado, Hospital Federal de Bonsucesso, Hospital Federal da Lagoa, Instituto Estadual de Hematologia Arthur Siqueira Cavalcanti – HEMORIO, Hospital São José do Avaí, Hospital Universitário Clementino Fraga Filho e Hospital Universitário Antônio Pedro (ANEXO II).

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Leucemia Mieloide Crônica do Adulto, no qual consta que “... *Pacientes com diagnóstico de leucemia mieloide crônica devem ser atendidos em hospitais habilitados em Oncologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e acompanhar clínica e laboratorialmente os pacientes ...*”.

É o parecer.

À 7ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 08 set. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

ANEXO II